



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

masse d
jo

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 003/2019/UFS

ASSUNTO: Resposta à Impugnação

OBJETO: REFORMA DO DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – DOD/UFS.

FASE: Habilitação

IMPUGNANTE: Empresa AMAC MANUTENÇÃO LTDA., CNPJ n. 12.370.547/0001-68.

IMPUGNADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO – CPCFJL.

A COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO - CPCFJL, designada através da portaria nº. 368 de 18.03.2018 – GR, considerando a “IMPUGNAÇÃO” apresentada pela empresa AMAC MANUTENÇÃO LTDA., CNPJ n. 12.370.547/0001-68, contra os termos do Edital de Concorrência Pública nº. 003/2019, referente ao processo nº. 23113.020598/2017-38, passa a sua análise:

1. Da Impugnação:

1.1. No dia 22 de março de 2019, foi apresentado por e-mail a esta Comissão de Licitação o pedido de impugnação da empresa AMAC MANUTENÇÃO LTDA., CNPJ n. 12.370.547/0001-68, alegando, em apertada suma, a ausência de solicitação no edital de comprovação por parte da empresa concorrente de possuir qualificação técnica compatível com o objeto da licitação (serviços elétricos de média tensão ou subestação acima de 700 KVA e reforma predial) e Responsável Técnico sendo este um profissional Engenheiro Eletricista, igualmente para os serviços de construção civil, um profissional Engenheiro Civil.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

MPC
JPO

1.2. Alega ainda que a ausência de tais solicitações no edital acarretará a possibilidade de concorrer e vencer o certame empresas ou profissionais de engenharia não habilitados para o exercício de função na área de Elétrica e Civil, conforme determinações do CREA.

1.3. De acordo com a impugnante a Lei Federal 5194/1966 que regula o exercício das profissões de engenheiros e técnicos *“qualquer pessoa física ou jurídica não habilitada regularmente não poderá exercer as atividades privativas destes profissionais.”*

1.4. Conclui seu pleito sugerindo e solicitando a reformulação do texto do subitem 5.5.24.4 do edital para constar:

Comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional(is) de nível superior com formação em engenharia elétrica e engenharia civil, reconhecido (s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhados da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedidas por este(s) Conselho(s) em nome do profissional e da licitante, relativo à execução dos serviços equivalentes ao objeto desta licitação." (grifo original)

2. Da Manifestação do Departamento de Obras e Fiscalização – DOFIS/UFS:

2.1. A análise do DOFIS à impugnação da empresa decidiu que a solicitação não merece prosperar.

2.2. De acordo com o DOFIS:

No nosso entendimento o texto do Edital está correto:

"5.5.24.4 – Comprovação de a licitante ter à sua disposição, na data prevista para entrega dos documentos de habilitação/proposta, responsável técnico habilitado detentor de atestado técnico, comprovando que executou projetos relativos ou similares ao ora licitado, para órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal ou Empresa privada, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, emitidos pelo CREA/CAU."

Considera a ampla concorrência e salvaguarda a exigência de comprovação de capacidade técnica do **profissionais legalmente habilitados** para: execução dos



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

MAR
de 1

serviços de maior relevância técnica para o Objeto do presente Edital, elencados conforme item 3 do Anexo II do Edital.

3. Da análise da Comissão de Licitação:

3.1. O edital de concorrência pública n. 003/2019 em seus subitens 5.5.24.4, 5.5.24.4.1 e 5.5.24.4.2 assim estabelece:

5.5.24.4 – Comprovação de a licitante ter à sua disposição, na data prevista para entrega dos documentos de habilitação/proposta, responsável técnico habilitado detentor de atestado técnico, comprovando que executou projetos relativos ou similares ao ora licitado, para órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal ou Empresa privada, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, emitidos pelo CREA/CAU. (grifamos).

5.5.24.4.1 – A comprovação de aptidão técnica deverá respeitar à exigência do item 3, do ANEXO II do edital – **Qualificação Técnica**.

5.5.24.4.2 - A comprovação de vínculo poderá ser feita com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), em que conste a **licitante** como contratante, ou do contrato social da **licitante** em que conste o profissional como sócio, ou do contrato de trabalho, ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do(s) atestado(s) apresentado(s), desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

3.2. O item 03, do ANEXO II do edital, por sua vez, estabelece como serviços de maior relevância técnica: “*Fornecimento e lançamento de cabo utp 4 pares categoria 6*” e “*Fornecimento e instalação de cabo EPR*”.

3.3. Entretanto, o edital não restringe a comprovação de capacidade técnica a engenheiro eletricista, ou engenheiro civil, pelo contrário, estabelece que as empresas devem ter à sua disposição na data da realização do certame responsável técnico habilitado detentor de atestado de capacidade técnica acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico, registrada no CREA que comprove a execução de projetos relativos ou similares ao de maior relevância técnica destacados no ANEXO II, item 3 do edital.

3.4. Ao estabelecer que a comprovação da empresa será por intermédio de um profissional habilitado com atestado registrado no CREA, respeita-se o princípio da isonomia,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Universidade Federal Sergipe

**Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação**

**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com**

considerando que é a entidade profissional a responsável por emitir certidões a profissionais aptos a execução dos serviços de maior relevância técnica do edital.

3.5. Interessante destacar que o pedido da impugnante de reformular o texto do subitem 5.5.24.4 para exigir que a licitante possua em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional(is) de nível superior com formação em engenharia elétrica e engenharia civil, reconhecido (s) pelo CREA, é vedado pelo Tribunal de Contas da União em relação ao seguinte:

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil. (Acórdão 12879/2018-Primeira Câmara – TCU. Relator Min. Augusto Sherman).

É irregular a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional definidas no art. 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1988/2016 – Plenário TCU. Relator. Min. André de Carvalho)

4. Conclusão:

4.1. Considerando a legalidade do texto do subitem 5.5.24.4 do edital em consonância com o artigo 30, Lei 8.666/93 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, decide-se conhecer da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa AMAC MANUTENÇÃO LTDA., CNPJ n. 12.370.547/0001-68. para, no mérito, NEGAR-LHE acolhimento, mantendo-se na integralidade o texto do subitem 5.5.24.4 do edital e sua exigência de comprovação de capacidade técnica profissional.

4.2. É a manifestação.

Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, 25 de março de 2019.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Universidade Federal Sergipe

Comissão Permanente de Cadastramento

de Firmas e Julgamento de Licitação

Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos

Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze

São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000

Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:

coliciufs@gmail.com

Antônia Esmaragdula Alice Valentins dos Santos
AUX. ADM. ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS
SANTOS

Presidente da CPCFJL - SIAPE 1103150

Manoel F. F. Cabral
ENG. CIVIL MANOEL FERNANDO FREIRE CABRAL

Membro – SIAPE 1643178

Grasiela Freire Cunha Martins
ADM. GRASIELA FREIRE CUNHA MARTINS

Membro – SIAPE 1567371